PROCESSO Nº	:	53.719-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ/MT
INTERESSADO	:	MARIA DO SOCORRO NORONHA RODRIGUES ASSUNÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.872/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 084/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao(a) Sr(a). **MARIA DO SOCORRO NORONHA RODRIGUES ASSUNÇÃO**, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe "G", Nível "PE", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da então Secretaria de Controle Externo de Previdência, que identificou a presença de irregularidade de sigla LB15, conforme relatório técnico visível no documento digital nº. 159079/2021.

ALEXANDRE BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 19/03/2021 a 31/12/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7UZTRT.

> **1) LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
> 1.1) Enviar o processo de incorporação do cargo comissionado aos proventos da servidora. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Regularmente notificado, após solicitações de dilação de prazos, o Gestor encaminhou alegações de defesa acompanhadas de documentos, conforme documento digital nº. 209908/2021.

4. Sequencialmente, a 4ª Secex, em análise simplificada, opinou pelo saneamento da irregularidade, sugerindo o registro da Portaria nº. 084/2021 e da planilha de proventos, conforme relatório técnico nº. 102941/2023.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial conclusivo. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, inc. III, combinado com o art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. Verifica-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, está prevista no art. 3º da Emenda Constitucional

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7UZTRT.

nº 47/2005 e reproduzida na Lei Complementar Municipal nº 399/2015 c/c art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, os quais versam o seguinte:

> **EC 47/2005**
> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
> I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
> III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
>
> **EC 103/2019**,
> Art. 4º (...) § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7UZTRT.

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em 05/01/1968, contando com a idade de **53 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **32 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição.

10. Ademais, ressai dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01º/03/1988** e na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

12. Cumpre observar que a Secex sugeriu, em relatório técnico, o registro da planilha de proventos.

13. Por fim, consoante os artigos 9º e 10 da Resolução Normativa nº. 16/2022-TCE/MT, impõe destacar que **esse *Parquet* Especial debruça legalmente tão somente quanto ao registro do ato de aposentação, sem tecer opinião acerca da legalidade, ou não, da planilha de proventos**.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 084/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de maio de 2023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7UZTRT.

(assinatura digital)[1]
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7UZTRT.